Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1016/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4096/2022
PROTOCOLO	: 2162900
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
JURISDICIONADO	: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.

As contas de gestão são declaradas regulares nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Contas Anuais de Gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob responsabilidade do Senhor **Emerson Antônio Marques Pereira**, Diretor-Executivo à época e Ordenador de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Emerson Antônio Marques Pereira, Diretor-Executivo à época e Ordenador de Despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 27.03.2023.

1.1 – Da manifestação técnica

A equipe técnica ao analisar a prestação de contas quanto à demonstração da exatidão dos demonstrativos contábeis e da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão subjacentes, concluiu pela regularidade da prestação de contas, nos termos da Análise n. 5092/2023 (fls. 568-572).

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, opinou que restou evidenciado o equilíbrio na gestão das contas e que foram cumpridas as exigências legais, portanto, em consonância com a legislação que rege a matéria. Diante disso, manifestou-se pelo julgamento como contas regulares, consoante Parecer n. 10001/2023 (fls. 574-577).

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas Anuais de Gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Emerson Antônio Marques Pereira, Ordenador de Despesas.

Conforme consta nos autos, os documentos foram encaminhados integralmente e tempestivamente a este Tribunal de Contas, em observância às Resoluções TCE/MS n. 49/2016 e n. 88/2018.

A equipe técnica concluiu que com base nos procedimentos realizados, nada chegou ao seu conhecimento para acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Além disso, o Ministério Público de Contas se posicionou pelo julgamento das contas como regulares.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Logo, tendo em vista que o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, a declaração de regularidade é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

2– DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Contas Anuais de Gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Emerson Antônio Marques Pereira, Diretor-Executivo à época e Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS/PMS